

O DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA E OS KRENAK DO RIO DOCE¹

Antônio Hilário Aguilera Urquiza²

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

Adriana de Oliveira Rocha³

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

RESUMO

O artigo se propõe a apresentar reflexão sobre o maior desastre ambiental do Brasil, ocorrido em Minas Gerais, em novembro de 2015, e as consequências trazidas ao povo Krenak, que possui ligação ancestral com o rio Doce, o maior dessa bacia fluvial. Toda a área foi altamente impactada pelo vazamento sem precedentes de rejeitos da mineração do ferro. O desastre aponta para mais um dos conflitos socioambientais diretamente vivenciados por indígenas que, mais das vezes, possuem conceitos próprios quanto ao desenvolvimento, mas sofrem os efeitos dos projetos econômicos dos quais são alijados. O objetivo do artigo é verificar se os conceitos indígenas a respeito de desenvolvimento colocam em xeque aqueles contidos em sociedades nacionais abrangentes, e se é possível uma modificação paradigmática quanto à ideia de desenvolvimento vigente nas sociedades majoritárias, a partir do pensamento indígena. A investigação parte do problema permanentemente avistado em países que possuem populações autóctones, as quais buscam manter seus modos de vida tradicionais, ao mesmo tempo em que são impactadas pelas políticas de desenvolvimento econômico, que não as levam em consideração na tomada de decisões. A ideia conclusiva do artigo é iniciar uma discussão quanto ao conceito de desenvolvimento para os indígenas, e o quanto ele se relaciona com aquele

1 Uma versão preliminar deste artigo foi apresentada no VIII Seminário Internacional Fronteiras Étnico-Culturais e Fronteiras da Exclusão, realizado pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) tendo seu resumo publicado em setembro de 2018, com o título “Aprendendo sobre Desenvolvimento: Povos Indígenas e seus Desafios”.

2 Doutor em Antropologia de Iberoamérica pela Universidad de Salamanca (USAL). Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Mestrado profissional em Tecnologias de la Educación pela USAL. Especialista em Antropologia, Teorias e Métodos pela UFMT. Professor associado da UFMS. Professor da Pós-graduação em Antropologia Social e da Pós-graduação em Direito da UFMS. Líder do Grupo de Pesquisa “Antropologia, Direitos Humanos e Povos Tradicionais. Bolsista PQ2. E-mail: hilarioaguilera@gmail.com

3 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMS (PPGD). Especialista em Direito Público, área de concentração em Direito Ambiental, pela Universidade de Brasília (UnB). Advogada pública aposentada (1994-2018). E-mail: adrianaoliveirarocha@ibest.com.br

entendido como sendo o desenvolvimento sustentável, além de abordar a questão da responsabilidade das empresas pelos desastres ambientais e sua prevenção. O método utilizado foi o dedutivo para amparar pesquisa de cunho exploratório-bibliográfico.

Palavras-chave: conhecimentos tradicionais; desastre de Mariana; desenvolvimento; povos indígenas; sustentabilidade.

*THE ENVIRONMENTAL DISASTER OF MARIANA AND THE
KRENAKS OF THE DOCE RIVER*

ABSTRACT

The article proposes to present a reflection on Brazil's biggest environmental disaster, which occurred in Minas Gerais, in November 2015, and the consequences to the Krenak people, that has an ancestral link with the Doce River; the largest of this river basin. The whole area has been highly impacted by the unprecedented leakage of iron mining tailings. The disaster points to another one of the socio-environmental conflicts directly experienced by indigenous people who, more often, own proper development concepts, but suffer the effects of the economic projects of which they are allied. The aim of this article is to verify whether indigenous concepts regarding development put into question those experienced by majority societies, and if a conceptual modification is possible regarding the idea of development prevailing in these larger societies, since the indigenous thought. The investigation is part of the problem permanently sighted in countries that have indigenous populations, which seek to maintain their traditional ways of life, while they are impacted by economic development policies, which do not lead them into consideration in decision-making. The conclusive idea of the article is to initiate a discussion about the concept of development for the indigenous people, and how much it relates to the one understood as sustainable development, as well as addressing the issue of corporate responsibility for environmental disasters and their prevention. The method used was the deductive for the support of exploratory research-bibliographic.

Keywords: *development; indigenous people; Mariana disaster; sustainability; traditional knowledge.*

INTRODUÇÃO

Em 5 de novembro de 2015, a barragem do Fundão contendo rejeitos de minério pertencente à mineradora Samarco S.A. localizada em Mariana, Minas Gerais, rompeu e liberou o equivalente a 20.000 piscinas olímpicas de água e lama tóxica, ou cerca de 50 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro (VARGAS, 2018, p. 496). Foram atingidas, imediatamente, 128 residências, no distrito de Bento Rodrigues, localizado a poucos quilômetros. Depois disso, o mar de rejeitos, lama e água percorreu mais de 600 quilômetros, atingindo uma área de cerca de 10 mil quilômetros quadrados, no litoral capixaba – equivalente a mais de seis vezes o tamanho da cidade de São Paulo (DENNY; TRINDADE; JESUS, 2016). Caso fossem divididos, cada brasileiro receberia aproximadamente 450 quilos de rejeitos da mineração (MILANEZ et al., 2016).

O desastre é considerado o maior do gênero na história mundial nos últimos 100 anos, em sendo considerado o volume de rejeitos despejados – 50 a 60 milhões de metros cúbicos (m³). Ele equivale à soma dos outros dois maiores acontecimentos do tipo já registrados no mundo – ambos nas Filipinas, um ocorrido em 1982, com 28 milhões de metros cúbicos (m³); e outro em 1992, com 32,2 milhões de metros cúbicos (m³) de lama (DENNY; TRINDADE; JESUS, 2016). Do ponto de vista socioambiental, a lama levou destruição por 663 km, com os rejeitos se juntando aos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce até chegar na foz do último, onde adentrou 80 km² ao mar. Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Gesteira, a cidade de Barra Longa e outros cinco povoados no distrito de Camargo, em Mariana, foram arrasados pela lama, causando perdas humanas na própria barragem, e em Bento Rodrigues. Os mortos e desaparecidos totalizaram 19 pessoas, em grande maioria trabalhadores terceirizados pela Samarco S.A., além de moradores de Bento Rodrigues. Outras 1.200 ficaram desabrigadas (WANDERLEY et al., 2016).

O acontecimento trágico e devastador segue produzindo seus efeitos, entre eles a afetação da vida e da economia dos indígenas Krenak, ponto de interesse do presente artigo, além de Tupiniquins e Guarani (FERREIRA, 2016, p. 284-289), em decorrência da piora geral de índices econômicos nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, onde essas etnias habitam (ADAMS et al., 2019, p. 26-28). No próximo capítulo se abordará sobre a presença Krenak em Minas Gerais e, a seguir, como a tragédia ambiental os impactou diretamente.

O artigo se propõe a uma reflexão sobre a tragédia ambiental de Mariana, a maior do Brasil, que veio a impactar de forma severa o Rio Doce, no Estado de Minas Gerais, curso d'água que dá sentido à vida dos índios Krenak, segundo a concepção deles próprios. Articula-se tal reflexão com a questão da responsabilidade das empresas e governos diante de desastres ambientais. O tema se agrega ainda com o conceito de desenvolvimento na perspectiva das populações indígenas. A ideia a se ter presente é de como o conceito de desenvolvimento sustentável (ou não) se amolda ao pensamento que os próprios indígenas fazem da sustentabilidade, e como tal conceito lhes seria aplicável (ou não). O interesse na discussão surge, primeiro diante da monumentalidade do desastre e, segundo, a se ter por premissa que as minorias étnicas têm sido vistas como especialistas em sustentabilidade ambiental em seus próprios territórios, uma razão a mais para que sejam reparadas as violações de Direitos Humanos sob a responsabilidade das empresas quando esses grupos etnicamente diferenciados são impactados.

O artigo descreverá o povo indígena Krenak que vive às margens do maior rio afetado por ele, o Rio Doce para, depois disso, avaliar-se como o desastre ambiental os impactou, obrigando a que houvesse um recorte específico no acordo para mitigação, reparação e compensação dos danos quanto aos mesmos, e outros povos indígenas afetados. Fechando o texto, aborda-se o problema em si, sintetizado na ideia de que diferentes conceitos de desenvolvimento eclodem das populações indígenas, e das não indígenas, e como eles se relacionam mediante a intermediação do paradigma dos direitos de solidariedade.

1 O POVO INDÍGENA KRENAK ÀS MARGENS DO RIO DOCE E O DESASTRE AMBIENTAL DE MARIANA

Os *Krenák* ou *Borun* constituem os últimos Botocudos do Leste, nome atribuído pelos portugueses no final do século XVIII aos grupos que usavam botoques auriculares e labiais. São conhecidos também por Aimorés, nomeação dada pelos Tupi, e por *Grén* ou *Krén*, sua autodenominação. Os então chamados Botocudos se subdividiam em pequenos grupos, de 60 a 200 indivíduos, que possuíam características culturais semelhantes, apesar das delimitações territoriais serem bem definidas (CORRÊA, 2003 apud REIS; GENOVEZ, 2013, p. 8):

Os Krenak compunham um dos grupos de botocudos e ocupavam o Vale do rio Doce. Segundo Soares (1992) e Paraíso (2002), a formação dos Krenak se deu a partir de uma cisão dentro do grupo dos Gutkrak, na região do rio Pancas, por volta de 1918, por ocasião dos primeiros contatos com o SPI. O órgão mantinha um Posto de atração indígena denominado “Posto Pancas”, na localidade onde se situa atualmente a cidade de Pancas no Estado do Espírito Santo. O intuito do SPI era transformar o Posto de Pancas em um local para onde deveriam ser atraídos todos os grupos indígenas da região.

O nome Krenak é o do um líder do grupo que comandou a cisão dos *Gutkrák* (subgrupo dos *Krén*) do rio Pancas, tendo esse grupo se estabelecido na margem esquerda do Rio Doce, entre as cidades de Resplendor e Conselheiro Pena, em Minas Gerais (ISA, 2018). Os Krenak pertencem ao grupo linguístico Macro-Jê, falando uma língua denominada *Borun*. Apenas as mulheres com mais de quarenta anos são bilingues, enquanto os homens, jovens e crianças de ambos os sexos são falantes do português. Nos últimos três anos vêm envidando esforços para que as crianças voltem a falar o *Borun* (ISA, 2018).

De início a tentativa do antigo Serviço de Proteção ao Índio (SPI), foi de aldear todos os subgrupos Botocudo no posto de atração denominado Pancas, mas como dito, houve uma cisão no grupo denominado Gutkrak, tendo o capitão Krenak, deste grupo, se estabelecido nas margens do rio Eme, e se recusado a estabelecer contatos com os agentes do SPI. Tal contato só foi efetivado após o massacre do Kuparak, em 1923, quando o filho do capitão Krenak, Muin, consentiu em que fosse estabelecido um posto de atração no rio Eme. Os postos de atração eram locais utilizados pelos agentes do SPI para, como o próprio nome diz, atrair indígenas de determinada região, a fim de realizar aquilo que na prática indigenista se denomina de contato (FREIRE; GURAN, 2010, p. 13-15). Essa resistência oferecida pelos Krenak induziu a que, em 1918, engenheiros a serviço do SPI começassem a demarcar terras no ribeirão do Eme para proteção dos Krenak (REIS; GENOVEZ, 2013).

Em seguida, o governo do estado de Minas Gerais faz uma doação de 2.000 hectares de terra e determinou a criação de uma colônia para os índios Pojixá e Krenak. A Assembleia Legislativa do Estado ampliou a área para 4.000 hectares visando à inclusão de outras etnias naquela colônia indígena. Ocorre que o SPI passou a arrendar as terras, dada a visão integracionista da época, sob a justificativa de transformar os índios em trabalhadores agrícolas (REIS; GENOVEZ, 2013). O modelo provocou

uma mudança no padrão de ocupação do espaço, com os arrendatários se estabelecendo e passando a pressionar para que os Krenak fossem retirados da área demarcada, o que efetivamente veio a acontecer, pelas mãos do próprio SPI (REIS; GENOVEZ, 2013).

Foram duas transferências ou deslocamentos forçados dos Krenak do Rio Doce. Em 1958, foram levados para as terras dos índios Maxacali, no município de Santa Helena de Minas, o que perdurou por dois anos, até que voltassem a pé, num trajeto de três meses entre Santa Helena de Minas e Governador Valadares. Durante esse período, visto como de exílio em terras Maxacali, houve um pequeno grupo que se recusou a deixar o Rio Doce, se refugiando em uma ilha, o que acabou servindo de referência para o retorno dos demais (REIS; GENOVEZ, 2013). Sucedeu também parcial dispersão do grupo, sendo que alguns, em razão da tutela legal naquele momento exercida, foram encaminhados pelo SPI para outras terras indígenas, dentre elas o Posto Indígena Bananal em São Paulo, Posto Indígena Cachoeirinha em Mato Grosso do Sul, e uma grande maioria para o Posto Indígena Vanuíre, no município de Tupã no interior de São Paulo (REIS; GENOVEZ, 2013).

O segundo deslocamento forçado ocorreu já sob a gestão da recém-criada Fundação Nacional do Índio (FUNAI) que, novamente por interesses econômicos, promoveu a sua ida para a Fazenda Guarani, no município de Carmésia, Minas Gerais, local também denominado Reformatório Krenak, e palco de várias violações aos direitos humanos durante o regime militar (MONTEIRO, 2018). A referida área foi, na realidade, uma colônia penal criada em 1969, com o objetivo da “recuperação dos índios delinquentes” (FERREIRA, 2016, p. 287-288). Esse segundo exílio durou oito anos, entre 1972 e 1980, sendo que ali os Krenak dividiram o território com indígenas da etnia Pataxó.

Ao retornarem a Resplendor, encontraram a antiga reserva titulada a particulares pelo Estado de Minas Gerais. Houve então, em 1983, a propositura de uma Ação Ordinária de Nulidade de Títulos sobre os imóveis rurais localizados nas terras indígenas Krenak, com julgamento favorável aos indígenas, em 1995. A partir de então foi reconstituída a área originalmente doada pelo governo mineiro, através do Decreto 4.462, de 10.12.1920 (ISA, 2018). Atualmente, os Krenak, cuja população soma cerca de 374 pessoas, reivindicam a inclusão à reserva das terras conhecidas como Parque Estadual dos Sete Salões (REIS; GENOVEZ, 2013).

O desastre de Mariana em 2015, o maior no setor de mineração em

todo o mundo nos últimos 100 anos, impactou populações indígenas, tais como as das etnias Tupiniquim, Guarani e Krenak, sendo que estes vivem a cerca de 300 km a jusante do local onde a barragem se rompeu (LOPES, 2016, p. 373). Segundo Adams et al. (2019, p. 25-26):

O *tsunami* de lama acabou atingindo extensa área e, por onde passou, trouxe sérios danos à saúde, à vida humana, ao meio ambiente, ao desenvolvimento socioeconômico e aos patrimônios cultural, artístico, histórico. Alcançando leitos de rios, a gigantesca onda de poluentes dizimou povoados e destruiu plantações nas áreas rurais, para, então, avançar rumo ao Espírito Santo, até chegar ao mar. Os rejeitos despejados por sobre a vegetação do entorno causaram a destruição de 1.469 hectares, incluindo áreas de preservação permanente. Com a alteração na qualidade da água, o abastecimento público ao longo da Bacia do Rio Doce e a geração de energia por hidrelétricas ficaram gravemente prejudicados, levando, ainda, ao extermínio da biodiversidade aquática (incluindo ictiofauna) e de membros da fauna silvestre.

Dias depois do acidente, os Krenak decidiram ocupar um trecho da Estrada de Ferro Vitória a Minas, em protesto contra as condições em que se encontravam (falta de água potável entre as mais graves), o que só foi encerrado na tarde do dia 16 de novembro, como informa o sítio eletrônico da FUNAI (2015):

Após reunião realizada na tarde de ontem, 16/11, com a presença de representantes da Funai e da Procuradoria Federal Especializada da Advocacia Geral da União (PFE/AGU), os indígenas Krenak decidiram liberar o trecho da Estrada de Ferro Vitória a Minas que ocupavam desde a última sexta-feira, no município de Resplendor – MG. A VALE se comprometeu a apoiar emergencialmente as 126 famílias indígenas prejudicadas pela contaminação do Rio Doce, com o fornecimento de água para consumo humano e animal de forma imediata e ininterrupta, suplementação alimentar para os animais, apoio financeiro às famílias indígenas, destinação de recursos para ações de saúde, além da aquisição de duas embarcações de pequeno porte. A empresa também se comprometeu a realizar a instalação de 120 cisternas, nos moldes dos programas governamentais, e de uma cerca ao longo da margem do rio no interior da Terra Indígena.

Segundo o mesmo noticiário, na sexta-feira anterior à reunião, indígenas Krenak ocuparam os trilhos de um trecho da Estrada de Ferro Vitória a Minas, localizado no município de Resplendor, no vale do Rio Doce, em Minas Gerais. O movimento teria sido em resposta à contaminação do rio que atravessa a área indígena e, por conta do acidente, comprometia a sobrevivência de 126 famílias.

O texto informa ainda que “lideranças Krenak tentaram negociar exaustivamente com representantes da Vale e da Samarco desde o

rompimento da barragem em Mariana – MG, ocorrida no dia 05 de novembro, sem sucesso”. A necessidade imediata era de fornecimento de água potável, mas “na sexta-feira, entretanto, um caminhão pipa vazio foi enviado à aldeia, aumentando a revolta dos indígenas, que decidiram ocupar os trilhos da ferrovia” (FUNAI, 2015). Somente na noite de sábado foram disponibilizados alguns galões de água mineral e um caminhão pipa com água potável só chegou à aldeia no domingo, juntamente com caixas d’água para realizar o armazenamento, diz a notícia, sendo que “caixas foram disponibilizadas em um único ponto da terra indígena, que possui seis aldeias distantes umas das outras” (FUNAI, 2015).

As notícias dos dias imediatamente posteriores ao acidente dão conta primeiro: a) da importância do rio Doce para a sobrevivência dos indígenas Krenak e, em segundo lugar b) do inicial descaso dos responsáveis pelo desastre para com aquela população etnicamente diferenciada, composta por 126 famílias e cerca de 350 pessoas (FUNAI, 2015; ISA, 2018). Além da sobrevivência física imediata, e propriamente dita, o rio Doce representa para a população Krenak um importante signo cultural, e forte elemento cosmológico. O corpo d’água é conhecido por seu nome indígena “Uatu”, e conforme Ferreira (2016, p. 275), existe uma “profunda identificação com o Rio Doce, que vai muito além do fornecimento da água ou do peixe”:

Ao serem indagados sobre a qualidade da água que vem sendo fornecida à comunidade pela Samarco, um morador demonstrou sua indignação: “Vocês não estão entendendo. Nós não estamos aqui falando da água, se ela é boa ou não pra beber. Nós estamos falando é do Rio Doce” (14/04/2016). Para o povo Krenak, o Rio Doce é “Uatu”, o ancestral mais antigo, um parente sempre presente na vida de todos, que fornecia suas águas para os rituais de batismo das crianças, que ainda é a principal referência de demarcação do território de pertencimento e abrigo.

De acordo com Mattos (2004, p. 39), são vários cognomes *Uatú* para os rios da região: *Uatú-Uahá* (Rio Macho), *Uatú-Yupú* (Rio Mãe), *Uatú-Uahá-Orang* (filho do Rio Macho), *Uatú-Brukukuke* (Rio Vermelho). O Rio Doce é o *Uatú-Yupú*, ou o Rio Mãe, conforme a descrição de Guido Marlière, no jornal “O Universal”, n. 62, de 7 de dezembro de 1825, em Ouro Preto (MATTOS, 2004, p. 39). A se tomar por essa descrição e significado do nome, o Rio Doce que banha a Terra Indígena Krenak é muito mais que um simples recurso aquífero, se impregnando de valor simbólico, cosmológico e religioso para os Krenak.

Nesse sentido, e em razão dessa especificidade, reconhecida no ordenamento brasileiro (BRASIL, 1988, art. 231), quando houve a ampla negociação de que se tratará adiante, quanto às reparações e compensações a serem feitas aos atingidos pelo desastre, a população Krenak (além da Tupiniquim e Guarani) foi tratada em cláusulas específicas (ADAMS et al., 2019). Para Aílton Krenak (2016), não houve *acidente*, mas sim um *incidente*, na medida em que atribui o ocorrido à negligência estatal e empresarial:

Não foi um acidente. Quando eu ouço perguntarem sobre ‘o acidente’ de Mariana, eu reajo dizendo que não foi um acidente. Foi um incidente, no sentido da omissão e da negligência do sistema de licenciamento, supervisão, controle, renovação das licenças, autorização de exploração. O Estado e as corporações constituíram um ambiente promíscuo e delinquente, em que ninguém controla ninguém e no qual os engenheiros e os chefes de segurança, que informam os relatórios, também sabem que não tem consequência nenhuma se eles matarem um patrimônio inteiro, uma vila inteira ou, eventualmente, se matarem uma comunidade inteira. [...] *Watu*, que é como nós chamamos aquele rio, é uma entidade; tem personalidade. [...] O Rio Doce, o *Watu*, pode ser pensado como um lugar onde, na primeira metade do século XX, até a década de 1920, os Krenak viviam ainda com a inocência de ter um rio sagrado, carregado de significado, de símbolos, onde os espíritos da água interagiam com as pessoas – de onde as famílias tinham certeza de que podiam tirar comida, remédio.

O caráter anímico e a importância que o Rio Doce possui para os Krenak acabou por determinar a forma como vem sendo tratada a reparação e a compensação a esse povo, através do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) formalizado pela União, Estados do Espírito Santo e Minas Gerais, e outros vários atores, com o fim de modelar jurídica e tecnicamente o amplo e complexo processo de restauração da bacia fluvial e recuperação socioeconômica da região atingida, lembrando ser ela superior a 600 quilômetros entre o local do acidente, e a última área danificada, no litoral do Espírito Santo (ADAMS et al., 2019, p. 25). Notícias recentes dão conta de danos causados ao banco de corais do arquipélago de Abrolhos, na Bahia, situado a 250 km da foz do Rio Doce (LAMA..., 2019). No próximo item, esse amplo acordo será explicitado, assim como a diferença de tratamento entre a população regional e a população indígena, em especial os Krenak.

2 O ACORDO PARA REPARAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS KRENAK

Observado do ponto de vista judicial, o desastre de Mariana resultou no ajuizamento de grande número de ações populares, milhares de ações individuais, algumas propostas por entidades privadas, todas buscando reparação e ou compensação, por danos materiais e morais, além da prevenção de novos danos (ADAMS et al., 2019, p. 39). Em um ano já estavam tramitando 35.000 processos, sendo que somente no estado do Espírito Santo foram ajuizadas aproximadamente 17.950 ações (ADAMS et al., 2019, p. 40). Para os autores Mattos e Mattos (2017), no que diz respeito ao Krenak, o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, de propriedade da Samarco Mineração S/A, gerou profundos danos, como a perda de vidas humanas, a destruição da biodiversidade e a desestruturação afetiva e material de famílias.

Conforme Adams et al. (2019, p. 39),

[...] logo após o desastre, diversas medidas na esfera judicial e extrajudicial foram adotadas em face dos empreendedores responsáveis, incluindo a celebração de acordos preliminares para cobrir gastos emergenciais no valor de R\$ 1 bilhão e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados com o MPF e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPE/MG), além da propositura de ações judiciais pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPE/ES), pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), pelo Estado de Minas Gerais e pelo Estado do Espírito Santo.

No caso dos indígenas Krenak, diretamente impactados, além dos tupiniquins, no Estado do Espírito Santo, os danos possuíram um efeito ainda mais deletério, como apontam os autores Mattos e Mattos (2017):

No caso específico dos índios Krenak, o rompimento da barragem Samarco em Mariana, ainda hoje tem gerado inúmeras consequências maléficas para sua cultura. Até antes do rompimento da barragem, em novembro de 2015, era nas margens do rio que eles realizavam seus rituais e festas, batizavam as crianças e tiravam ervas para remédios e material para o artesanato. Depois de ter sido manchado pela lama, eles consideram que o Doce morreu, conseqüentemente suas manifestações culturais acabam sendo profundamente comprometidas de forma que, dificilmente retornem a sua origem.

No âmbito do processo complexo que se iniciou após o momento inicial das demandas propostas com o objetivo de reparar os atingidos pelo desastre, além de obrigar os responsáveis a iniciar um projeto de restauração ambiental, conforme descrito por Adams et al. (2019, p. 41), surge

a necessidade de se diferenciar as populações indígenas impactadas, em razão de sua especificidade. O Rio Doce foi eleito então como “unidade de planejamento” para as ações de recuperação do dano ambiental, as quais não poderiam ficar restritas somente aos corpos hídricos, aproveitando-se o cenário dantesco para propor, por exemplo, erradicação de lixões e financiamento de obras de esgoto sanitário (ADAMS et al., 2019, p. 41).

A União e os Estados de Minas Gerais e Espírito Santo propuseram uma Ação Civil Pública, no dia 30 de novembro de 2015, como fruto de estratégia conjunta dos três entes federativos, os quais chegaram à conclusão de que a miríade de ações propostas desde o início da calamidade ambiental acabaria por inviabilizar “a perspectiva do todo” (ADAMS et al., 2019, p. 42). Com base em laudos e estudos realizados por ministérios, autarquias, agências reguladoras, órgãos técnicos federais e estaduais, concluíram que a responsabilidade objetiva pertencia não só à Samarco S.A, mas também à Vale do Rio Doce, porque se descobriu que esta empresa também despejava rejeitos na barragem do Fundão, que havia rompido. A ação foi proposta em face da Samarco S.A. e da Vale do Rio Doce S.A., com fundamento na responsabilidade objetiva, e contra a controladora da Samarco S.A., a estrangeira BHP Billiton, como responsável indireta pela tragédia (ADAMS et al., 2019, p. 42-43):

É certo que, sem aportes financeiros (ou a responsabilização) das gigantes multinacionais controladoras, a SAMARCO, que se encontrava e ainda se encontra com as atividades paralisadas, não conseguiria arcar com os valores bilionários estimados para custear as ações de médio e longo prazo necessárias à reparação dos danos causados pelo acidente. A ACP veiculou pedidos cautelares e antecipatórios dos efeitos da tutela para compelir as empresas a adotarem medidas urgentes visando impedir o agravamento dos danos e a imediata redução do impacto da poluição nos rios, nos demais cursos d’água, nas unidades de conservação e florestas, como na população afetada.

O pedido inicial continha ainda o requerimento para o depósito imediato de uma quantia de R\$ 2 bilhões para garantir a execução das medidas paliativas de contingenciamento e de redução do impacto de lama e poluentes, além da constituição de uma provisão de capital capaz de garantir o restabelecimento das condições ambientais e sociais das áreas atingidas. Mais disso, a ação previa a decretação da indisponibilidade das licenças e das concessões para exploração de lavras em nome das mineradoras para garantir a reparação dos danos, medida essa que evitava comprometer o patrimônio líquido das empresas (ADAMS et al., 2019, p. 43).

Entre os mais de 70 pedidos contidos na inicial da ação civil pública, foi requerido que se instituisse “um programa de apoio técnico e financeiro aos pescadores, povos indígenas, populações tradicionais e pequenos produtores rurais, como forma de garantir alternativas de subsistência e renda” (ADAMS et al., 2019, p. 44).

A liminar foi deferida, determinando-se o depósito de R\$ 2 bilhões e bloqueio dos bens das controladoras, além de várias obrigações de fazer, e outras consequências jurídicas tais como “suspensão da possibilidade de distribuição de dividendos, juros de capital próprio, bonificações de ações ou qualquer outra forma de remuneração dos sócios”. A Vale do Rio Doce foi tida como “poluidora direta”, e as duas controladoras – Vale e BHP Billiton S.A – foram consideradas poluidoras indiretas (ADAMS et al., 2019, p. 45-46). Foi a partir da concessão desta liminar que, segundo os autores, o acordo – o maior na área ambiental na história brasileira – envolvendo todos os entes federativos afetados, e outros legitimados, além de representantes das populações afetadas, começou a ser construído, chegando em agosto de 2018, à sua homologação em definitivo.

Além do concerto federativo, que se viu possível, os autores registram ter sido encaminhada uma solução transacional porquanto houve por parte das empresas, após a concessão da liminar, uma “abertura para o diálogo” (ADAMS et al., 2019, p. 46). Além disso, havia um precedente internacional no caso da explosão no Golfo do México da plataforma *Deepwater Horizon*, pertencente à *Transocean* e operada pela *British Petroleum* (BP), sendo que ali houve a redação de um *consente decree*, entre o Governo federal norte-americano, e os Estados do Alabama, Flórida, Louisiana, Mississipi e Texas, concluído quatro anos após o desastre (ADAMS et al., 2019, p. 58).

No Brasil, o acordo, instrumentalizado através de um Termo de Transação e Ajuste de Conduta (TTAC), ficou pronto em março de 2016, quatro meses após o desastre. O ajuste deu origem à criação de uma fundação, a Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, para gerir e operar os recursos destinados às reparações, compensações, mitigações e indenizações pactuadas.

No que respeita aos Krenak do Rio Doce o acordo previu: a) a criação de uma Câmara Técnica de assessoramento do Comitê Interfederativo (CIF), entre as onze câmaras gestadas ainda em abril de 2016, a qual se denominou “Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais” (ADAMS et al., 2019, p. 81); b) participação no Fórum de Observadores, instância externa de acompanhamento do TAC (ADAMS et al., 2019, p. 86); c) inserção de

um programa específico entre os 23 programas socioeconômicos previstos, denominado “Programa de Proteção e Melhoria da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas” (ADAMS et al., 2019, p. 98), o qual contaria com a participação dos indígenas e da FUNAI, respeitando-se as formas próprias de organização social, costumes, usos e tradições dos povos indígenas afetados, entre eles os Krenak (ADAMS et al., 2019, p. 118). Além disso, conforme prestação de contas publicada pela Fundação Renova em dezembro de 2017, 1.233 famílias indígenas (não houve distinção de etnia na publicação), estavam recebendo auxílio financeiro emergencial, composto por um salário mínimo, mais vinte por cento por dependente, e uma cesta básica, totalizando em média cerca de R\$ 1.200,00 (ADAMS et al., 2019, p. 129).

Tal tratativa inicial, porém, não restou imune a críticas, o que levou a que um segundo ajuste fosse tentado pelo Ministério Público Federal, em janeiro de 2017, tendo sido firmado um Termo de Ajustamento Preliminar (TAP) deste órgão, com as mineradoras (ADAMS et al., 2019, p. 142). Depois disso, os Ministérios Públicos dos entes federativos e o Ministério Público Federal decidiram por aderir ao Termo de Transação de Ajustamento de Conduta – TTAC, firmado anteriormente pelo governo federal e de Minas Gerais, sob condições, o que deu origem à um termo aditivo ao primeiro ajuste, tendo sido firmado em junho (ADAMS et al., 2019, p. 142-146) e homologado em agosto de 2018 (VALENTE, 2018).

O segundo ajuste, segundo os autores, aperfeiçoou o modelo de governança do TTAC, e criou regras no processo de negociação para repactuação dos programas socioeconômicos (em número de 23) e socioambientais (em número de 19). Haverá ainda uma última etapa, destinada a repactuação de alguns pontos desses mesmos programas. Na primeira etapa já homologada, e que disse respeito ao processo de governança restou mais clara a “centralidade da pessoa atingida”, o fortalecimento da atuação conjunta e articulada dos envolvidos na proteção dos direitos dessas mesmas pessoas, além de garantir maior transparência nas ações e acesso amplo e adequado às informações (mediante a contratação de assessorias aos atingidos, por exemplo), ampliando-se ainda a proteção aos indígenas e quilombolas (ADAMS et al., 2019, p. 144).

O acordo e seu aditivo, agora com a participação de órgãos do ministério público, está em pleno curso, com previsão de tempo de implementação de 15 (quinze) anos, prorrogáveis a cada ano, até a sua integral execução (ADAMS et al., 2019, p. 209), tempo em que os povos indígenas, em

particular os Krenak, poderão acompanhar e participar de sua evolução. No próximo capítulo, vai-se tratar da questão do desenvolvimento e os povos indígenas, de forma que se articule o caso de Mariana com essa reflexão, seguindo-se aquela relativa à responsabilidade empresarial quando das violações de Direitos Humanos e ainda quanto à sua proteção, sob a perspectiva dos direitos de solidariedade ou de terceira geração.

3 O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO E OS INDÍGENAS E O PARADIGMA DA SOLIDARIEDADE

No contexto da redemocratização do País, os povos indígenas brasileiros angariaram um capítulo da Carta, contendo dois dispositivos que expressam o regramento e principiologia a ser observada pela sociedade nacional quanto à convivência com as sociedades indígenas. Esse feito é altamente relevante do ponto de vista jurídico e político, uma vez que durante quase 500 anos o Estado brasileiro se recusou a reconhecer a diversidade cultural e linguística dos povos indígenas e, por acréscimo, pouco fez em relação aos seus direitos originários aos territórios tradicionais.

Mesmo assim, apesar das tentativas de assimilação e negação das identidades indígenas, ainda subsistem no país, segundo dados do IBGE (2010), ao redor de 800 mil pessoas indígenas, com suas particularidades culturais, históricas, territoriais e visão de mundo. Esses povos receberam com esperança a Constituição Federal, pois pela primeira vez, o Estado ao mesmo tempo em que reconheceu sua diversidade, assinalou para o reconhecimento dos direitos fundamentais ao território e ao desenvolvimento, na medida em que distingue aos povos indígenas o direito à organização social e à reprodução física e cultural (AGUILERA URQUIZA, 2016).

A situação econômica e jurídica das cerca de mais de duas centenas de povos indígenas no Brasil, cujas terras sob seu usufruto, e de propriedade da União, somadas correspondem a 13% (treze por cento) do território nacional, pode ser resumida na última década, a

[...] por um lado, povos territorializados, juridicamente reconhecidos como detentores de um patrimônio sociocultural inestimável, de bens materiais sob a forma de terras e recursos naturais, de conhecimentos sobre o meio ambiente; por outro, povos que, por força dos mesmos processos de territorialização que conduziram a essa condição, vivem com frequência em situação de extrema penúria, sem recursos para geração de renda suficiente que lhes dê condições de suportar o crescimento vegetativo que enfrentam (SOUZA LIMA, 2010, p. 22).

Falar em desenvolvimento entre os povos na segunda condição, ou seja, privados de terra e recursos naturais, caso dos Guarani e Kaiowá de Mato Grosso do Sul como apontado na última publicação do *Relatório da missão ao Brasil da relatora especial sobre os direitos dos povos indígenas* (ONU 2016), é quase que perverso, dado o seu reconhecido grau de miserabilidade e quadro de privações severas imposta pela dinâmica fundiária ao longo de sua história, sempre em seu desfavor. Já quanto aos primeiros, principalmente os povos amazônicos, cujas terras foram demarcadas em um grande esforço de cooperação internacional, na década de 1990 (SOUZA LIMA, 2010, p. 16), é possível tomar os acontecimentos da última década, com o fim de verificar como tem sido o processo de exploração desses mesmos territórios, e a percepção teórica quanto ao mesmo. Para tanto, o texto “Povos indígenas no Brasil contemporâneo: De tutelados a ‘organizados’?”, do professor Antônio Carlos de Souza Lima (2010), é bastante elucidativo, trazendo uma abordagem que busca avaliar o quanto tais povos vêm se apropriando de recursos financeiros e projetos que lhes são disponibilizados e/ou demandados, de forma que a ideia de desenvolvimento, incorporando ou não suas próprias referências, passou a ser elaborada entre eles na última década.

Souza Lima (2010, p. 15-50), fazendo uma digressão histórica, chama atenção para o período republicano, quando foi constituído, em 1910, o primeiro serviço de Estado voltado para os povos indígenas, o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), com esse nome a partir de 1918 (anteriormente, Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais – SPITLN). Naquele momento, “lançavam-se as bases de uma dependência, clientelística e inferiorizante, dos povos indígenas para com os agentes do Estado. De resto, o uso desta técnica de generosidade excessiva e assimétrica vinha desde o período colonial” (SOUZA LIMA, 2010, p. 27). Pensar em desenvolvimento entre os povos indígenas brasileiros tendo como antecedentes esse tipo de relação com a sociedade não indígena – clientelística, inferiorizante, assimétrica – revela a extrema dificuldade de fazer concatenar o conceito de desenvolvimento, tendente a amparar o modo de produção capitalista, com algum outro provindo dos próprios indígenas.

Todavia, nos anos 1950, o referido Serviço de Proteção aos Índios (SPI), iniciou nova fase, com a vinda de “jovens profissionais envolvidos com as questões de sua disciplina, a antropologia social e cultural”, de modo que “elaboraram uma nova visão, uma utopia, em que os povos

indígenas poderiam ser o signo de sua própria diferença” (SOUZA LIMA, 2010, p. 28-29). Dessa reelaboração do papel do Estado no relacionamento com os povos indígenas resultou, ainda nos anos 1950, segundo Souza Lima (2010, p. 30), “a ideia de que as terras ocupadas pelos indígenas deveriam assegurar-lhes uma transformação social autogerida e paulatina, em harmonia com seu modo de relacionamento com a natureza e na direção que julgassem oportuna”.

Veio em seguida, após a criação de três parques indígenas, entre eles o do Xingu (1961), a extinção daquele serviço, e a criação de uma fundação, até hoje existente, a Fundação Nacional do Índio, Funai (1967). O regime jurídico ainda era o tutelar, e permaneceu sendo até 1988, quando se extinguiu por força da nova Constituição. Dá-se, com isso, a ideia dos obstáculos enfrentados pelos indígenas para fazer valer qualquer iniciativa própria de autogestão e desenvolvimento, nos moldes ocidentais, ou fora dele.

De resto, a questão do desenvolvimento relacionada com os povos indígenas no mundo vinha sendo tratada academicamente, e sob a forma de ativismo, sendo emblemática a realização da Reunião de Peritos sobre Etnodesenvolvimento e Etnocídio na América Latina, em 1981, na Costa Rica, quando foi formulada a proposta do chamado etnodesenvolvimento pelo antropólogo mexicano Rodolfo Stavenhagem (SOUZA LIMA, 2010, p. 34). O conceito de etnodesenvolvimento proposto pelo mexicano viria ao encontro da crítica dos estudiosos aos impactos das políticas desenvolvimentistas sobre os povos indígenas latino-americanos, tomando o caminho oposto, qual seja, o de contemplar “o diferencial sociocultural de uma sociedade, ou seja, sua etnicidade” (STAVENHAGEM, 1984 apud AZANHA, 2002, p. 31):

Na definição de Stavenhagem, “o etnodesenvolvimento significa que uma etnia, autóctone, tribal ou outra, detém o controle sobre suas próprias terras, seus recursos, sua organização social e sua cultura, e é livre para negociar com o Estado o estabelecimento de relações segundo seus interesses”.

Interpretando o conceito acima e o transportando para a realidade brasileira, Azanha (2002, p. 32) estabelece alguns parâmetros, os quais, se preenchidos, poderiam indicar que o desenvolvimento passaria enfim a respeitar a visão dessas sociedades sobre suas próprias economias e organização social:

Nesses termos, o ‘etnodesenvolvimento’, quando referido às sociedades indígenas brasileiras, envolveria os seguintes indicadores: a) aumento populacional, com segurança alimentar plenamente atingida; b) aumento do nível de escolaridade, na

‘língua’ ou no português, dos jovens aldeados; c) procura pelos bens dos ‘brancos’ plenamente satisfeita por meio de recursos próprios gerados internamente de forma não predatória, com relativa independência das determinações externas do mercado na captação de recursos financeiros; e d) pleno domínio das relações com o Estado e agências de governo, a ponto de a sociedade indígena definir essas relações, impondo o modo como deverão ser estabelecidas .

No presente, quanto ao tema etnodesenvolvimento tem-se que os povos indígenas já vêm sendo considerados no âmbito dos planos plurianuais de desenvolvimento do governo federal brasileiro. Remanesce assim, segundo entendemos, parte da herança tutelar, na medida em que o dito desenvolvimento entre os indígenas depende intrinsecamente de fomento de recursos públicos, sendo raras as iniciativas autônomas e de autogestão que careçam desse expediente. De toda sorte, a mudança de foco, do anterior assistencialismo, como visto acima, para uma percepção de incentivo ao desenvolvimento já constitui um avanço no sentido de superação da perspectiva exclusivamente protecionista, para uma de promoção ou indução ao desenvolvimento.

Vistos esses pontos iniciais, tidos como premissas para se pensar o desenvolvimento relacionado com os povos indígenas brasileiros, torna-se importante correlacionar o conceito de desenvolvimento entre os economistas, teóricos por excelência desse conhecimento, e aquele que seria servível para sociedades hoje minoritárias, bastante diferenciadas entre si e que têm, além do mais, direito de assim permanecerem sendo. Na economia, o conceito de desenvolvimento iniciou por ser estudado entre autores que vão de Adam Smith (1776), Thomas Malthus (1798), David Ricardo (1817) a Karl Marx (1867). O conceito sempre foi abordado como um fenômeno importante para a consolidação do sistema capitalista (SANTOS, 2012, p. 47),

[...] porém, é na década de 1940, que o desenvolvimento recebe o *status* de objeto de pesquisa científica com o surgimento da Economia do Desenvolvimento. Com ela, é construído todo um arcabouço teórico e metodológico para descrever e promover o desenvolvimento como algo próximo a uma sociedade industrial, urbana e detentora de riqueza, por meio de acúmulo de renda monetária.

Depois dessas primeiras conceituações, vem sendo admitida uma concepção calcada numa visão mais abrangente, encontrada por exemplo em Amartya Sen (2000, p. 17), que descreve o desenvolvimento como “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. Quer o economista, premiado com o Nobel em 1998, diferenciar-se das “visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam

desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social”.

Já a discussão sobre “sustentabilidade” surgiu inicialmente através do chamado Relatório *Meadows*, redigido pela cientista Donatella H. Meadows e sua equipe, do *Massachusetts Institute of Technology* (MIT), norte-americano, para quem “desenvolvimento e meio ambiente devem absolutamente ser tratados como um só e mesmo problema”. O referido relatório foi apresentado em 1972, na reunião do Clube de Roma (CLUBE DE ROMA..., 2014), em Estocolmo, derivando de um estudo acadêmico denominado “Limites do crescimento”, e que apresenta ponto de vista sistêmico sobre alguns problemas, já naquela época, globais: distribuição de renda, êxodo rural, exploração abusiva de recursos naturais etc. (VARGAS et al., 2016, p. 103). A semente teórica e de pesquisa lançada pelo Relatório Meadows foi confirmada pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, e o seu Relatório Brundtland, denominado “Nosso Futuro Comum”, de 1987, através do qual se estabelece o conceito de desenvolvimento sustentável: “[...] ele satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações satisfazerem suas próprias necessidades” (ONU, 1987 apud SILVEIRA; SANCHES, 2017).

Em menos de cinco décadas, porém, a chamada sustentabilidade vem sendo questionada por autores que começam a ver contradições entre os termos “desenvolvimento” e “sustentável”. Serge Latouche (2009, p. 8-9) considera que “o desenvolvimento, conceito etnocêntrico e etnocidário, se impôs pela sedução, combinada com a violência da colonização e do imperialismo”. O autor francês é expoente de uma nova teoria, chamada de *decrescimento*, e faz duras críticas à teoria do desenvolvimento. Para Latouche, “o desenvolvimento é uma palavra tóxica, qualquer que seja o adjetivo com que o vistam”.

Inobstante, ainda que o desenvolvimento possua mais de um conceito, alargando-se para alcançar o desenvolvimento humano, conforme o índice de desenvolvimento humano cocriado pelo economista indiano Amartya Sen (PNUD BRASIL, 2019), pode-se entrever distinções expressivas no que tange às várias populações em nível mundial, e ainda mais, caso as sociedades indígenas sejam ouvidas com o sentido de formular seus próprios referenciais. Nesse sentido, possivelmente vislumbrando a multiplicidade do pensamento indígena sobre os temas economia, organização social e

reprodução física e cultural, foi que a Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ao tratar dos Povos Indígenas e Tribais em todo o mundo, previu no seu artigo 7, o direito dos povos indígenas em definirem suas prioridades de desenvolvimento:

Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.

Segundo esse dispositivo do direito internacional, recepcionado pelo Brasil em 2004⁴, os povos indígenas além da prerrogativa de serem consultados (artigo 6º) para projetos e empreendimentos que incidam sobre seus territórios, também devem possuir autonomia em decidirem por suas prioridades próprias, quanto ao desenvolvimento econômico, social e cultural de suas comunidades e de seus territórios. No âmbito da América Latina, porém, a legislação interna que mais contribui para tornar factível essa legislação internacional é a equatoriana⁵, porquanto desde 1998, passando por uma reforma constitucional em setembro de 2008, a carta do Equador incorporou uma visão biocêntrica do direito (e não mais antropocêntrica), introduzindo no ordenamento o conceito de “direitos da natureza”. Em seu preâmbulo celebra “a natureza, a *Pacha Mama*, de que somos parte e que é vital para nossa existência” além de invocar a “sabedoria de todas as culturas que nos enriquecem como sociedade” (ECUADOR, 2008).

Boaventura de Sousa Santos, em comentário à edição brasileira do livro de Alberto Acosta (2016), equatoriano que foi um dos responsáveis por colocar a perspectiva indígena na Constituição daquele país, pondera:

[...] ao incorporar o *Buen Vivir* à sua Constituição, o Equador saiu da jaula da dependência e do subdesenvolvimento político e ideológico: afirmou-se como uma nação em pé de igualdade com as demais, decidida a compartilhar as causas pelas quais vale a pena lutar caso realmente haja futuro.

4 Decreto n. 5.051/2004.

5 Segundo Isabela Figueroa (2006), “A Constituição equatoriana é a mais avançada da América Latina no que se refere ao reconhecimento dos direitos coletivos. Orientada por parâmetros do direito internacional, estabeleceu o Estado multicultural e dedicou um de seus capítulos aos direitos coletivos dos povos indígenas e afro-equatorianos. Sua promulgação, em 1998, abriu novas perspectivas para a reivindicação desses direitos na Justiça e seu desenvolvimento nas leis do país”.

De qualquer modo é preciso pensar como o conceito, e a prática econômica, denominados como desenvolvimento, atingem e impactam os povos indígenas, e qual a responsabilidade das empresas – e dos Estados em sua missão reguladora e fiscalizatória – para com a sustentabilidade das práticas negociais e produtivas. Em sendo o direito ao desenvolvimento um direito humano de terceira geração, portanto expressando a ideia de solidariedade, como defendem Silveira e Sanches (2017), não é dificultosa a ideia de abrigar outros modos de se considerar o desenvolvimento, que não aquele ditado pela sociedade e cultura ocidentais. Como dizem os autores, também as empresas e coletividade são chamadas à responsabilidade, em razão dos direitos humanos de terceira geração ou direitos de solidariedade, tratando-se de um desdobramento ou funcionalização do direito, agora na sua dimensão solidária que é

[...] aquela decorrente da terceira dimensão dos direitos humanos, ou seja, a funcionalidade dos direitos difusos, sejam eles consumerísticos, ambientais ou outros. Portanto, se a segunda geração de direitos humanos trouxe a função social ao lado dos direitos sociais (gênero), a terceira introduziu a função solidária ao lado dos chamados direitos difusos. [...] Diferenciamos as expressões em razão do tipo de compatibilização de direito e interesses, além do valor hegemônico determinante das relações jurídicas (SILVEIRA; CATTA PRETA, 2011, p. 312).

Sendo as empresas as indutoras por excelência dos processos produtivos, ao menos no capitalismo, ainda que secundadas por incentivos estatais, nada mais justo que também se responsabilizem pela manutenção do meio ambiente, patrimônio de todos, solidariamente. Quando causam danos da monta do desastre de Mariana, essa responsabilidade fica ainda mais evidente, sendo que, conforme se evidenciou pela assinatura do Termo de Transação de Ajuste de Conduta (TTAC), a reparação, mitigação, restauração e compensação pelos danos causados ficaram inteiramente atribuídas às empresas poluidoras, em prazo longo o suficiente para que as comunidades afetadas se restabeleçam social, econômica e ambientalmente.

No caso em pauta, sabe-se que as empresas mineradoras detêm uma enorme responsabilidade pelo patrimônio ambiental vez que se trata de atividade intensa em solo brasileiro, sendo o país um dos maiores produtores e exportadores de minérios do mundo (FERNANDES; ALAMINO; ARAUJO, 2014, p. 1). Nos últimos 10 anos [1994-2014] o valor da produção cresceu 550% e os investimentos programados de 2012 a 2016 eram de US\$ 75 bilhões (FERNANDES; ALAMINO; ARAUJO, 2014, p. 1).

Nesse contexto, em que o volume de recursos de investimentos é expressivo, não se pode conceber que a indústria extrativa mineral permaneça sendo uma das atividades antrópicas que mais causam impactos socioeconômicos e ambientais negativos (FERNANDES; ALAMINO; ARAUJO, 2014, p. 1), sem que as previsões constitucionais se façam cumprir, eis que a norma contida no artigo 170 da Carta de 1988, estabelece como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, e afirma que a sua finalidade é a de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Além disso, dentre os princípios da ordem econômica se situa a defesa do meio ambiente “inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (BRASIL, 1988, art. 170, VI).

No caso da mineração, os efeitos ambientais negativos da extração mineral (mineração e lavra garimpeira) estão associados às diversas fases de exploração dos bens minerais, desde a lavra até o transporte e beneficiamento do minério. É comum também que ocorra a afetação do modo de viver e da qualidade de vida das populações estabelecidas na área minerada e em seu entorno (FERNANDES et al., p. 2). Em se tratando do desastre de Mariana, com muito maior razão a exigência de que parte do lucro da atividade empresarial tenha emprego no atendimento dos direitos sociais a longo prazo, ainda porque se trata de responsabilização direta e indireta por danos efetivamente causados, de modo que, tanto a redistribuição de riqueza entre os afetados e o desenvolvimento humano das populações atingidas devam ser metas consideradas com vistas ao respeito aos direitos humanos, nos moldes dos princípios Ruggie.

O chamado Relatório Ruggie (nome de seu criador) foi aprovado em junho de 2011 pela Organização das Nações Unidas (ONU), e trata especificamente da responsabilidade das empresas em não violar, e proteger os Direitos Humanos (OIT, 2011). Conforme Silveira e Sanches (2017), em artigo publicado na internet, o marco Ruggie compreende, entre outros dois princípios, “a responsabilidade das empresas em respeitar os direitos humanos e assegurar que ocorram processos de investigação onde houver denúncia de violações, bem como tomar medidas de reparação e punição, quando necessárias”.

CONCLUSÃO

O artigo tratou do maior desastre ambiental do Brasil, e da mineração no mundo, nos últimos 100 anos, que acabou por envolver os indígenas Krenak, moradores a 300 km à jusante da barragem rompida, tendo sido despejada quantidade monumental de rejeitos na bacia do Rio Doce, de vital importância para eles. No primeiro capítulo se abordou o desastre e houve a apresentação dos Krenak que vivem às margens do Rio Doce e sua história. No segundo momento houve a intersecção do texto para expor como o desastre de proporções diluvianas afetou os indígenas, e o que foi feito até o presente para reparar e compensar esses danos. Em terceiro lugar cuidou-se da tese central do texto, que é a questão do desenvolvimento, povos indígenas, e a interface entre os diferentes pensamentos, ocidental e dos povos indígenas sobre o que seja desenvolvimento.

Especificamente no que tange ao desastre de Mariana, verificou-se que, no tratamento da tragédia pelo governo e empresas causadoras dos danos, houve uma distinção quanto aos povos indígenas, em vista do reconhecimento das peculiaridades do relacionamento entre o Rio Doce e a população Krenak, cuja vida física e cultural se dá à sua margem, além de outras etnias, como a Tupiniquim, que reside no Estado vizinho, do Espírito Santo, e também foi afetada pela tragédia. Em se tratando dos povos indígenas afetados, em especial os Krenak, a responsabilidade das mineradoras ultrapassa o aspecto simplesmente reparatório, para se tornar um caso de necessidade de restauração de Direitos Humanos violados, porquanto a contaminação e a inviabilização, ainda que temporária, do Rio Doce ou “Uatú” compromete a própria existência física e espiritual daquela população. A reparação se impõe por qualquer ângulo que se observe, havendo especial preocupação em que tais empresas passem a observar com mais acuidade o modo de vida dessas populações, de modo a, inclusive, incorporar nas suas práticas produtivas a visão de desenvolvimento que essas possuem.

A ideia do artigo foi abrir a discussão e gerar futuro aprofundamento de pesquisa quanto ao conceito de desenvolvimento para os indígenas e o quanto ele se relaciona com aquele entendido como sendo o desenvolvimento sustentável, além de abordar a questão da responsabilidade das empresas pela produção desse tipo de desenvolvimento. A proposta de atores mundiais – como a ONU – é que o desenvolvimento gere menos externalidades negativas, daí a alcunha “desenvolvimento sustentável”. A

proposta dos indígenas é que ele seja mais inclusivo de outras formas de se pensar, outras cosmologias, abrangendo visões como etnodesenvolvimento e biocentrismo, o que, em última razão, atenderia a perspectiva da solidariedade, um direito humano de terceira geração.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Elefante, 2016.

ADAMS, L. I. L. et al. *Saindo da lama: a atuação interfederativa concertada como melhor alternativa para solução dos problemas decorrentes do desastre de Mariana*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

AGUILERA URQUIZA, A. H. *Antropologia e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul*. Campo Grande: UFMS, 2016.

AZANHA, G. Etnodesenvolvimento, mercado e mecanismos de fomento: possibilidades de desenvolvimento sustentado para as sociedades indígenas no Brasil. In: SOUZA LIMA, A. C.; BARROSO-HOFFMAN, M. (Orgs.). *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002. p. 29-37.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 ago. 2019.

CLUBE DE ROMA e o relatório “Os limites do crescimento” (1972). *Pensamento Verde*, 2 jan. 2014. Disponível em: <<https://www.pensamentoverde.com.br/sustentabilidade/clube-roma-relatorio-limites-crescimento-1972/>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

DENNY, D. M. T.; TRINDADE, A. G.; JESUS, C. R. D. Desastre de Mariana: uma análise de Direito Ambiental, Mineralário e Marítimo. *Anais Jornada Jurídica: Revista Eletrônica Direito e Sustentabilidade da Universidade Paulista*, São Paulo, v. 1, p. 18-41, 2016.

DECLARAÇÃO do Rio de Janeiro. *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 6, n. 15, p. 153-159, 1992. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141992000200013&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 9 ago. 2019.

ECUADOR. Asamblea Constituyente. *Constitución del Ecuador, de 20 de octubre del 2008*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

FERNANDES, F. R. C.; ALAMINO, R. C. J.; ARAUJO, E. (Eds.). *Recursos minerais e comunidade: impactos humanos, socioambientais e econômicos*. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014.

FERREIRA, S. R. B. Marcas da colonialidade do poder no conflito entre a mineradora Samarco, os povos originários e comunidades tradicionais do Rio Doce. In: MILANEZ, B.; LOSEKANN, C. (Orgs.) *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2016. p. 267-307.

FIGUEROA, I. Povos Indígenas versus petrolíferas: controle constitucional na resistência. *Sur – Revista Internacional de Direitos Humanos*, ano 3, n. 4, p. 48-79, 2006.

FREIRE, C. A. R.; GURAN, M. *Primeiros contatos: atrações e pacificações do SPI*. Rio de Janeiro: Museu do Índio, 2010.

FUNAI – FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. Povo Krenak desocupa estrada de ferro de Vitória a Minas. *Notícias*, 17 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3524-povo-krenak-desocupa-estrada-de-ferro-vitoria-a-minas?highlight=WyJrcmVuYWsiXQ==>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010: Tabelas*. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/tabelas_pdf/tab3.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2019.

ISA – INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Krenak. *Povos Indígenas no Brasil*. Disponível em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/povo/krenak>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

KRENAK, A. “Não foi um acidente”, diz Ailton Krenak sobre a tragédia de Mariana. [Entrevista cedida a] Marília Senlle, Mario Brunoro, Rafael Monteiro Tannus e Tatiane Klein. *Instituto Socioambiental*, 9 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/nao-foi-um-acidente-diz-ailton-krenak-sobre-a-tragedia->

de-mariana>. Acesso em: 18 dez. 2018.

LAMA tóxica da Samarco contaminou corais do arquipélago de Abrolhos, na Bahia. *Brasil de Fato*, 20 fev. 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/02/20/lama-toxica-da-samarco-contaminou-corais-do-arquipelago-de-abrolhos-litoral-da-bahia/>>. Acesso em: 10 mar. 2019.

LATOUCHE, S. *Pequeno tratado do decrescimento sereno*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LITTLE, P. E. Etnoecologia e direitos dos povos: elementos de uma nova ação indigenista. In: SOUZA LIMA, A. C.; BARROSO-HOFFMAN, M. (Orgs.). *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2002. p. 39-47.

LOPES, R. A. L. Caso do desastre socioambiental da Samarco: os desafios para a responsabilização de empresas por violações de direitos humanos. In: MILANEZ, B.; LOSEKANN, C. (Orgs.); *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2016. p. 373-389.

MATTOS, I. M. *Civilização e revolta: os botocudos e a catequese na Província de Minas*. Bauru: Edusc, 2004.

MATTOS, M. L. O.; MATTOS, N. O. Urbanização em terras indígenas: o impacto da expansão urbana no Médio Rio Doce e o Genocídio Étnico. In: 4º FÓRUM HABITAR, 4., 2017, Belo Horizonte. *Anais [...]*. Recife: Even3, 2017.

MILANEZ, B.; LOSEKANN, C. (Orgs.) *Desastre no Vale do Rio Doce: antecedentes, impactos e ações sobre a destruição*. Rio de Janeiro: Letra e Imagem, 2016.

MILANEZ, B. et al. *Antes fosse mais leve a carga: introdução aos argumentos e recomendações referentes ao desastre da Samarco/Vale/BHP Billiton*. Marabá: Iguana, 2016.

MONTEIRO, M. E. B. Arquivo Nacional disponibiliza para consulta documentação sobre povo indígena Krenak. *Arquivo Nacional*. Disponível em: <<http://arquivonacional.gov.br/br/component/tags/tag/povo-krenak.html>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT/Organização Internacional do Trabalho. Brasília: OIT, 2011.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Agenda 21*. 1989.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho de Direitos Humanos. *Relatório da missão ao Brasil da Relatora Especial sobre os direitos dos povos indígenas*. Trigesima terceira sessão. Item 3 da Agenda. A/HRC/33/42/Add.1. 8 de agosto de 2016. Disponível em: <<http://unsr.vtaulicorpuz.org/site/index.php/es/documentos/country-reports/154-report-brazil-2016>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

PNUD BRASIL. *O que é IDH*. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

PROTOCOLO de Consulta e Consentimento Wajãpi. Macapá: RCA – Rede de Cooperação Amazônica; Iepé – Instituto de Pesquisa e Formação Indígena, 2015.

REIS, R. C.; GENOVEZ, P. F. Território sagrado: exílio, diáspora e reconquista Krenak no Vale do Rio Doce, Resplendor, MG. *Goia. Geogr.*, Goiânia, v. 33, n. 1, p. 1-15. Jan./abr. 2013.

ROCHA, A. O. *Terras indígenas e unidades de conservação: duas categorias de proteção (etno) ambiental em conflito?* Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito Público) – Escola da Advocacia-Geral da União, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2010.

RUGGIE, John. *Relatório Ruggie*. Disponível em: https://www.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em: 12 ago. 2019.

SANTOS, E. L. et al. Desenvolvimento: um conceito multidimensional. *Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Desenvolvimento Regional da Universidade do Contestado*, Porto, ano 2, n. 1, p. 44-61, jul. 2012.

SEN, A. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVEIRA, V. O.; SANCHES, S. H. F. N. Direitos humanos, empresa e desenvolvimento sustentável. *Vladmir Oliveira da Silveira*, 5 maio 2017. Disponível em: <<http://vladmiroliveiradasilveira.com.br/2017/05/05/>>

direitos-humanos-empresa-e-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em: 19 dez. 2018.

SILVEIRA, V. O.; CATTALANA, S. M. Política nacional de resíduos sólidos e a responsabilidade compartilhada entre poder público, setor empresarial e a coletividade. In: SILVEIRA, V. O.; MEZZAROBBA, O. *Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 313-314.

SOUZA LIMA, A. C. Povos indígenas no Brasil contemporâneo: de tutelados a ‘organizados’? In: SOUSA, C. N. I. et al. (Orgs.). *Povos indígenas: projetos e desenvolvimento II*. Brasília: Paralelo 15, 2010. p. 15-50.

VALENTE, J. Justiça homologa acordo com Samarco por tragédia ambiental de Mariana. *Agência Brasil*, 8 ago. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-08/justica-homologa-acordo-com-samarco-por-tragedia-ambiental-de-mariana>>. Acesso em: 18 dez. 2018.

VARGAS, F. et al. Desenvolvimento sustentável: introdução e perspectiva teóricas. In: NIEDERLE, P. A.; RADOMSKY, G. F. (Orgs.). *Introdução às teorias do desenvolvimento*. Porto Alegre: UFRGS, 2016. p. 99-107.

VARGAS, T. B. O Estado poluidor-pagador: por uma leitura constitucionalmente adequada da responsabilidade da Administração na tragédia da Barragem em Mariana-MG. In: SGARBOSSA, L. F.; IENSUE, G. (Orgs.). *Direitos humanos & fundamentais: reflexões aos 30 anos da Constituição e 70 da Declaração Universal*. Campo Grande: Instituto Brasileiro de Pesquisa Jurídica, 2018. p. 489-508.

VERDUM, R. *Nota Técnica n. 187: os direitos indígenas no cipoal da transparência*. Brasília, DF: Inesc, 2015. Disponível em: <<http://www.inesc.org.br/biblioteca/publicacoes/notas-tecnicas/nts-2015>>. Acesso em: 15 ago. 2018.

WANDERLEY, L. J. et al. Desastre da Samarco/Vale/BHP no vale do rio Doce: aspectos econômicos, políticos e socioambientais. *Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 8, n. 3, p. 30-35, jul.-set. 2016. Disponível em: <<http://cienciaecultura.bvs.br/pdf/cic/v68n3/v68n3a11.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2018.

Artigo recebido em: 28/03/2019.

Artigo aceito em: 14/08/2019.

Como citar este artigo (ABNT):

URQUIZA, A. H. A.; ROCHA, A. O. O desastre ambiental de Mariana e os Krenak do Rio Doce. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 16, n. 35, p. 191-218, maio/ago. 2019. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1507>>. Acesso em: dia mês. ano.